



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0827250-03.2024.8.19.0204

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: MATHEUS DE BARROS FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINÇÃO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART.485, INCISO III, DO CPC. PROFERIDA DECISÃO EM RECONSIDERAÇÃO. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 485, §7º, DO CPC. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Apelação interposta por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara de Cível da Comarca da Capital – Regional Bangu.

Às fls.05, esta Relatoria determina retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de realizar o juízo de retratação previsto no artigo 485, §7º, do CPC.

No Id nº 186638522 o juízo de 1º grau profere decisão em reconsideração no processo, exercendo juízo de retratação, determinando o prosseguimento do feito.

Vejamos a Decisão proferida na origem:

*“Id. 182103183. Considerando art. 332, §3º do CPC, e o informado na certidão de id id. 183956874, **revogo a sentença de id. 164709929.***

Sendo assim, tendo sido comprovada a mora e alienação fiduciária, DEFIRO A LIMINAR. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor ou seu representante legal.

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias da execução da liminar ou para requerer a purga da mora, pagando a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após executada a liminar, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (art. 3º, §2º e §3º do Decreto-Lei n.º 911/69).

Apresentando novo endereço de localização do veículo durante o curso do feito, expeça-se mandado de busca e apreensão



ou carta precatória, se necessário, independentemente de novas conclusão, devendo sempre a parte ré providenciar junto ao OJA o cumprimento e não o contrário.”

Da análise do processo principal constata-se que foi proferida decisão reconsiderando a apelada, o que enseja na perda do objeto no presente caso, conforme precedente desse Tribunal que segue:

0055611-64.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO AGRADO. RECURSO PREJUDICADO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 17/11/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Decisão monocrática - Data de Julgamento: 17/11/2022 - Data de Publicação: 21/11/2022

Diante do exposto, não conheço do recurso, com fundamento nos artigos 932, III e 1.019, *caput* do CPC, e no artigo 197, §3º do Regimento Interno.

Intime-se. Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR